



# Câmara Municipal de Hortolândia

Folha de Informação n.º \_\_\_\_\_

Processo n.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

**Parecer da Comissão de Justiça e Redação n.º 152/2013**

## **PROJETO DE LEI N.º 123/2013**

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de automóveis plantarem árvores para a mitigação do efeito estufa e dá outras providências”**

**Autor: Edimilson Marcelo Afonso**  
**Relator: Ananias José Barbosa**

### **I – Relatório**

Visa a presente propositura determinar que, no âmbito Municipal, as concessionárias e revendedoras de automóveis plantam árvores para a mitigação do efeito estufa.

Justifica a apresentação do presente projeto no intuito de promover conscientização ambiental dos empresários do setor, fazendo dele um parceiro da Administração Pública, para contribuir para a melhoria contínua na qualidade do ar da Cidade e consecutivamente para uma ambém melhor qualidade de vida para os cidadãos.

### **II – Voto do Relator**

A preocupação com a preservação do meio ambiente tem sido progressiva nos meios político, jurídico e social. Dessa forma, o direito ambiental, espécie de direito fundamental de terceira geração, é hoje um importante instrumento tanto para impedir o cometimento de práticas danosas ao meio ambiente quanto para determinar medidas compensatórias quando tais práticas forem inevitáveis.

Neste aspecto não se pode negar a relevância e nobreza do presente projeto de lei, como forma de estimular e gerar plantação de mais árvores no município, contribuindo para a melhoria do meio ambiente e a qualidade do ar. Porém, apesar da meritória intenção do projeto em análise, seu conteúdo mostra-se eivado de vícios de inconstitucionalidade, conforme veremos adiante.

O art. 170 da Constituição da República, que regulamenta os princípios gerais da atividade econômica, determina que a ordem econômica é fundada no princípio da livre iniciativa. Isso significa que, em regra, não cabe ao poder público criar óbices à exploração de determinadas atividades econômicas, exceto quando haja fundamentação pertinente para tanto.

O projeto em análise acarreta ingerência na atividade comercial automobilística, uma vez que pretende determinar obrigação onera, de certa forma, os custos de comercialização de veículos.

O assunto já foi objeto, no Tribunal de Justiça do Estado de TJ-SP, Arguição de Inconstitucionalidade n. 0117954-53.2012.8.26.0000, em face de Lei do Município de São José do Rio Preto que prevê regras semelhantes.

*TJSP – 0117954-53.2012.8.26.0000 ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.113/08 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - DETERMINAÇÃO ÀS CONCESSIONÁRIAS QUE PLANTEM UMA ÁRVORE PARA CADA VEÍCULO VENDIDO - INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 23, VIE VII, DA CF - INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 30, I E II, DA CF - OBRIGAÇÃO ADJETA A NEGÓCIO DE NATUREZA CIVIL E SEMELHANTE A TRIBUTO.*



# Câmara Municipal de Hortolândia

Folha de Informação n.º \_\_\_\_\_

Processo n.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

O entendimento expresso na arguição é no sentido de que a competência comum conferida aos Municípios pelo art. 23 da Constituição da República refere-se apenas à execução das políticas públicas, que cabe, de forma comum, tanto à União, quanto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Não há, com base no interesse local, competência para que o Município legisle sobre assuntos de aplicação tão ampla. Em verdade vem se firmando o entendimento de que o interesse local guarda estreita relação com o âmbito territorial. Neste contexto, *“ao Município é lícito regulamentar a legislação federal, conferindo-lhe maior concretude, disciplinando seus pormenores, adaptando a vida prática da Municipalidade aos ditames oriundos de legislação editada pela União”*. Não pode, portanto, fixar novas diretrizes sem respaldo ou correspondência na legislação federal. Tal possibilidade causaria grande incerteza jurídica

Ainda, a criação de obrigação relacionada a negócio de natureza civil ou comercial, interfere na competência exclusiva da União prevista no art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Além disso, a previsão de obrigação do plantio de uma árvore para cada veículo vendido guarda semelhança muito próxima a um tributo que, todavia, não conta com previsão expressa no art. 156 da Constituição Federal.

Não se pode esquecer de destacar que a criação de obrigações para as concessionárias não se compatibiliza com o princípio do poluidor-pagador, estudado pelo direito ambiental como um dos pilares desse segmento jurídico. Por este princípio, *“aquele que causa eventuais danos ao meio ambiente deve ser o responsável pelo custeio das medidas compensatórias necessárias”*.

A poluição decorrente dos veículos automotores tem relação com sua utilização e não diretamente à sua venda. Dessa forma, em atenção ao princípio constitucional do poluidor-pagador, os usuários é que deveriam ser os atingidos pela oneração, e não as concessionárias e revendas. Por mais que uma eventual obrigação de plantio de árvores pelas concessionárias viesse a resultar em repasse dos valores aos consumidores, a comercialização não é forma adequada de mensurar qual a utilização do veículo. Assim todos aqueles que adquirissem um veículo arcariam com uma mesma parcela do custo sem que sejam igualmente responsáveis pela mesma quantidade de emissão de poluentes. Nessa trilha, estar-se-ia, então, destinando obrigações iguais a agentes poluidores distintos, ferindo, assim, o princípio da igualdade constitucional.

Diante dos argumentos expostos, e por considerar que a propositura **NÃO contempla o requisito de constitucionalidade e legalidade**, motivo pelo que este relator vota pela **rejeição do presente Projeto Lei**.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2013.

Ananias José Barbosa  
Relator

Acompanharam o voto do relator os Vereadores:

  
Gervásio Batista Pozza  
Vereador

  
Edivaldo Sousa Araújo  
Vereador

  
Marcelo Ferrari da Silva  
Vereador